

A. I. Nº - 232185.0064/07-7

AUTUADO - COBEG COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES

ORIGEM - INFRAZ BRUMADO

INTERNET - 08/08/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0228-03/08

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2007, refere-se à exigência de R\$2.676,60 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$403,19, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de setembro e novembro de 2002; além de setembro de 2006. Valor do débito: R\$130,27.

Infração 02: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de fevereiro, junho e agosto de 2006. Valor do débito: R\$2.026,75.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições para comercialização de mercadorias de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, março, maio e outubro de 2006. Valor do débito: R\$318,15.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições para comercialização de mercadorias de outras unidades da Federação, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2006. Valor do débito: R\$201,43.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais 38576, 6113, 97942 e 100249, sendo exigido multa no valor total de R\$403,19.

O autuado apresentou impugnação à fl. 36, pedindo, em relação à primeira infração, que seja excluída a NF 82834. Quanto à infração 02, o defendant pede que desconsidere a cobrança referente às Notas Fiscais de números 8771 e 11179. Pede também, que seja desconsiderada a exigência fiscal referente à NF 104792, da terceira infração. Em relação à infração 04, pede que sejam desconsideradas as Notas Fiscais de números 102241, 25664, 17405, 74666, 75596, considerando que os valores exigidos foram recolhidos, conforme Auto de Infração de nº 232895.0011/07-0, lavrado em 28/08/2007. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 42/43 dos autos, esclarece que houve a lavratura do Auto de Infração de nº 232895.0011/07-0, em 28/08/2007, com a ciência do contribuinte em 11/09/2007, que incluiu parte da exigência do imposto no presente Auto de Infração. Reconhece a procedência das alegações defensivas e diz que elaborou demonstrativo à fl. 43 do PAF, com as retificações efetuadas. Pede a procedência parcial da presente autuação fiscal.

À fl. 49 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Consta à fl. 51, extrato SIGAT referente ao pagamento parcial do débito apurado no presente Auto de Infração, no valor principal reconhecido de R\$1.072,02.

## VOTO

A primeira infração trata da falta de o recolhimento e a segunda infração de recolhimento efetuado a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

A infração 03 se refere à falta de recolhimento, e a infração 04, recolhimento efetuado a menos, do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições para comercialização de mercadorias de outras unidades da Federação.

Em sua impugnação, o autuado alega que as seguintes notas fiscais foram objeto do Auto de Infração de nº 232895.0011/07-0, lavrado anteriormente, em 28/08/2007: infração 01: NF 82834; infração 02: Notas Fiscais de números 8771 e 11179; infração 03: NF 104792; infração 04: Notas Fiscais de números 102241, 25664, 17405, 74666, 75596.

Analizando os documentos acostados ao presente processo, o autuante concluiu que assiste razão ao defendant, por isso, refez o demonstrativo de débito à fl. 43. Portanto, acato as conclusões apresentadas pelo autuante após os ajustes efetuados no levantamento fiscal e concludo pela procedência parcial dessas infrações.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as infrações 01 e 04, inexistindo qualquer contestação quanto à infração 05. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0064/07-7, lavrado contra **COBEG COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$668,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$403,19**, prevista no art. 42, inciso IX, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR